

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA**  
**ADVOGADO** : **CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **EMENTA**

**COMERCIAL. SOCIEDADE POR AÇÕES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. AÇÕES DE OUTRAS SOCIEDADES. DIVIDENDOS. LIBERAÇÃO.**

1 - A intervenção e a liquidação extrajudicial da sociedade por ações produzem o efeito imediato da indisponibilidade dos bens dos administradores (art. 36 da Lei 6.024, de 15 de dezembro de 1976), sendo vedado, consoante a lei, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, "até a apuração final de suas responsabilidades".

2 - Esta imposição legal, no entanto não impede ou subtrai dos dirigentes da sociedade a sua administração. Cria-se uma restrição ao direito de propriedade, visando sua conservação, não podendo - todavia - a liquidação extrajudicial "afetar o processo produtivo ou as operações comerciais".

3 - Nesta linha, importa realçar que a liquidação extrajudicial recai sobre o Banco Hércules S/A, a Hércules Corretora de Valores Mobiliários Ltda e o Consórcio Mercantil S/C Ltda e os dividendos que o recurso visa liberar são referentes às ações de propriedade da recorrente nas empresas Banco Mercantil do Brasil S.A. (Banco Comercial), Banco Mercantil do Brasil S/A (Banco de Investimento) e Companhia de Seguros Minas Brasil.

4 - A Lei 6.024/76 não prevê a indisponibilidade dos frutos civis do capital, quando nada para a justa conservação dos bens. Liberação permitida em relação aos dividendos das ações das empresas não sujeitas ao regime especial.

5 - Recurso especial conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Vencidos em parte os Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha. O Ministro Barros Monteiro votou com o Ministro Relator. O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro acompanhou o Ministro Relator no voto de desempate.

Brasília, 14 de setembro de 2004 (data de julgamento).

**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator**

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

A espécie é de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte - MG, indeferitória da expedição de alvará de levantamento de frutos civis (dividendos) de ações de sua propriedade, em autos de ação de responsabilidade civil movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a recorrente e demais diretores das empresas adiante mencionadas.

Afirma a agravante ser acionista e sócia (diretora) de um grupo de empresas constituído pelo Banco Hércules S/A, Hércules Corretora de Valores Ltda, Hércules Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Consórcio Mercantil S/C Ltda, em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, desde 28 de julho de 1994.

Com a decretação do regime especial todos os bens dos administradores ficaram indisponíveis (art. 36 da Lei nº 6.024/74), dentre os quais as ações que detém do Banco Mercantil do Brasil S/A (Banco Comercial), Banco Mercantil do Brasil S/A (Banco de Investimentos) e Companhia de Seguros Minas Brasil.

Aduz que a indisponibilidade dos frutos civis (dividendos) das suas ações está a lhe causar graves prejuízos, porquanto se vê na contingência de não poder manter os bens de sua propriedade (pagamento de IPTU e ITR, por exemplo), nem de se defender nos processos derivados da liquidação extrajudicial, em que é parte, pois não tem recursos para contratar advogados, pagar perícias e assistentes técnicos, estando na iminência de se ver impossibilitada de prover sua própria subsistência.

Sustenta ter a indisponibilidade dos bens natureza jurídica de

# *Superior Tribunal de Justiça*

garantia da liquidação, cuja incolumidade não se compadece com a liberação dos frutos civis deles (bens) resultantes.

Assevera que a manutenção da indisponibilidade, como efetivada, importa em violação ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública e, por conseguinte, do Banco Central do Brasil e do liquidante, porquanto, em momento algum, a Lei nº 6.024/74 faz menção aos frutos civis.

Indeferido o efeito ativo (fls. 179), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nega provimento ao agravo, ao básico fundamento de que a liquidação extrajudicial se equipara à falência, onde perfeitamente cabível a indisponibilidade dos frutos civis dos bens constrictos, sendo certo ainda que poderá a agravante, se for diligente e cumprir os seus deveres, ter direito a receber módica remuneração (art. 38 da Lei da Falências).

Opostos embargos de declaração foram rejeitados:

*"Agravo. Embargos de Declaração.*

*Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria e nem para substituir uma decisão por outra, sendo cabíveis apenas para esclarecer dúvidas, eliminar contradições e suprir omissão." (fls. 357)*

Contra essa decisão vem recurso especial, interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, suscitando a recorrente, em preliminar, violação ao art. 535 do CPC, porque, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, estaria o julgado omissis.

No mérito tem por violados os arts. 34 e 36, ambos da Lei nº 6.024/74, porque não contemplada a pretendida indisponibilidade dos frutos civis dos bens constrictos na liquidação extrajudicial.

Entende haver violação também aos arts. 528, 774, II e 792, IV do Código Civil e ao art. 650, I do CPC.

Apresentadas as contra-razões (fls. 405-419), o recurso teve

# *Superior Tribunal de Justiça*

admitido o seu processamento (fls. 433-434), ascendendo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 105, III, "A" DA CF/88. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI DE FALÊNCIAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 443)*

Há, incidentalmente, a Medida Cautelar nº 5674/MG, onde o ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha, com o referendo da Quarta Turma, deferiu parcialmente liminar, nos seguintes termos:

*"MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL. Liminar parcialmente atendida apenas para permitir a liberação parcial de dividendos para o fim específico de atender às necessidades básicas da autora para o seu próprio sustento, bem como para pagamento das custas processuais e adiantamento de honorários de peritos, para defesa dos direitos da autora na ação a que se reporta a presente Medida Cautelar, valores esses que deverão ser fixados pelo MM. Juiz da causa, em rigorosa obediência ao princípio da razoabilidade." (MC 5674/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU, 04.08.03)*

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

De início, o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo, de forma clara e objetiva consigna os fundamentos pelos quais entende, na espécie, ser possível a indisponibilidade tanto dos bens como dos frutos civis deles resultantes, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

Ademais, já proclamado por esta Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o referido dispositivo quando pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento. Adequadas as ponderações do acórdão, pelo Des. CAMPOS OLIVEIRA que, servindo-se dos ensinamentos de SAMPAIO LACERDA, quanto aos efeitos da sentença declaratória de falência, expõe, *verbis*:

*"A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações tanto os existentes na época da sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo (art. 39). Dá-se, assim, uma penhora imediata sobre todos os bens existentes, dependam ou não do comércio do devedor, estejam com ele ou com terceiros, devendo o falido indicar em poder de quem se acham estes últimos a fim de serem arrecadados (art. 34, V, in fine). Mesmo os que adquirir durante o curso de falência, tais como rendimentos dos bens arrecadados e até os provenientes de sucessões (inclusive legados, sem cláusula em contrário) ou de obra do acaso, como tesouros, prêmios lotéricos, etc" (Manual de Direito Falimentar 11ª ed., p. 93/94, 1982)." (fls. 330/331)*

Não há, portanto, omissão, ou seja, as questões centrais do agravo, extratificadas na liberação dos dividendos, foram decididas.

Quanto às matérias relativas aos arts. 528, 774, II e 792, IV do

# *Superior Tribunal de Justiça*

Código Civil e ao art. 650, I do CPC, ressenete-se o especial do necessário prequestionamento, porquanto não debatidas nem decididas pelo Tribunal de origem (súmulas 282 e 356 do STF), o que, inclusive, é decorrência lógica do afastamento da pretensa omissão.

Quanto ao mais, melhor sorte socorre a irresignação.

Com efeito, colhe-se da dicção do art. 36 da Lei nº 6.024/74:

*"Art 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades."*

Como se vê, o transcrito dispositivo é claro ao se referir à indisponibilidade apenas e tão somente dos bens dos administradores da instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial, não havendo referência aos frutos civis disso decorrentes, como por exemplo dividendos de ações.

É bom lembrar, por oportuno, que indisponibilidade, significa simplesmente a impossibilidade de dispor dos bens (aliená-los ou de vendê-los), o que, fatalmente, não abrange o mero acessório como o dividendo de uma ação, pois o principal que é o bem continua intacto.

Este, aliás, é o espírito do art. 36 da Lei nº 6.024/74, ou seja, resguardar o patrimônio da instituição financeira enquanto pendente a liquidação extrajudicial.

Nesse sentido, já decidido por esta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAL E ORDINÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DIRETORES. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR O CANCELAMENTO. LEI 6.024/1974 (ARTS. 19, 36, 41, 42 E 46).*

*1. Os administradores, solidariamente, assumindo obrigações por todos os seus atos de gestão, delas somente se desobrigam depois de cumpridas, porque respondem "a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*omissões em que houverem incorrido".*

*2. A transmigração da liquidação extrajudicial para a ordinária não faz desaparecer as obrigações, ipso facto, reclamando a indisponibilidade, que persiste até a liquidação final. A responsabilidade do ex-administrador será apurada em ação própria, descogitando a legislação de regência da forma ou regime de liquidação (Lei 6.024/1974, art. 46).*

*3. A indisponibilidade não priva o ex-administrador de administrar os seus bens patrimoniais, cria-se somente restrição ao direito da livre disposição, com o fito de conservá-los como garantia de eventual execução.*

*4. Recurso provido." (Resp 86.431/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU, 25.11.1996)*

O parecer do Ministério Público Federal ofertado na mencionada MC nº 5674/MG é elucidativo:

*"15. Portanto, compreendendo o direito de propriedade os poderes de fruir, gozar e dispor dos bens, entende-se que quando decretada a indisponibilidade de bens, suspende-se apenas o poder de dispô-lo, permanecendo intacto os demais poderes. Tal entendimento merece guarida, convalescendo o pedido da requerente, ainda mais em razão de estar demonstrada pela avaliação do perito do Banco Central do Brasil que os bens indisponibilizados são suficientes para assegurar a satisfação dos credores da autora.*

*16. Ademais, consigna o art. 36 da Lei nº 6.024/74 que "os administradores (...) ficarão com todos os bens indisponíveis" (grifo nosso), tal indisponibilidade, remarca-se, se refere ao poder de dispor dos bens, não abrangendo, portanto, o poder de gozá-los e de fruí-los. Assim, não deve prosperar o entendimento que apenas pelo fato dos frutos serem acessórios ao principal, deveriam seguí-los, podendo, por isso, serem igualmente considerados indisponíveis.*

*17. A função da indisponibilidade é preservar o interesse dos credores enquanto persistir o processo de liquidação e, por isso, enquanto esta não se ultimar, ou o inquérito propriamente dito não findar, excluindo a responsabilidade dos administradores, deve persistir a medida cautelar de indisponibilidade dos bens.*

*18. Assim, tendo sido demonstrado por perícia a extrapolação, em muito, do valor assegurado frente aos débitos da ora requerente, não há razão para aquiescer, injustificadamente, com estado de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*penúria que se encontra a autora, demonstrado nos autos (fl. 289/90). Ainda que liberado o pretendido levantamento dos rendimentos, permanecerão preservados os interesses dos credores da requerente. Em não se concedendo o pleiteado nesta medida cautelar, por via oblíqua, restariam feridos inafastáveis princípios, tais como os que garantem que a execução tende apenas à satisfação do direito do credor (art. 659 do CPC) e o princípio do respeito à dignidade humana." (fls. 301/302)*

O direito ao dividendo deriva, segundo a doutrina e a própria legislação, da qualidade de acionista, "como ocorre com o voto". É certo que a intervenção e a liquidação extrajudicial produzem o efeito imediato da indisponibilidade dos bens dos administradores (art. 36 da Lei 6024), sendo vedado, consoante a lei, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, "até a apuração final de suas responsabilidades."

Esta é uma imposição legal que, no entanto, não impede ou subtrai dos dirigentes da sociedade a sua administração. Como ensina JOÃO RICARDO COELHO, cria-se uma restrição ao direito de propriedade, visando sua conservação, não podendo - todavia - a liquidação extrajudicial "afetar o processo produtivo ou as operações comerciais." E diz o eminente comercialista:

*"...A indisponibilidade objetiva a conservação dos bens, motivo pelo qual somos forçados a admitir que a proibição de alienar ou onerar atinge o todo, e não os elementos que compõem a universalidade e têm um destino unitário. Seria contrário até mesmo ao bom senso impedir que o titular do estabelecimento vendesse os frutos colhidos e o gado em condições de abate, ou constituísse penhor para o procedimento normal das atividades. Não se faz necessário sustentar, como se tem feito alhures, que a venda e o gravame, nessas hipóteses, constituem atos de conservação ou de administração do estabelecimento. Vedam-se os atos que comprometam a exploração normal dele, e não os exigidos para mantê-lo produtivo."*

Guardadas as devidas proporções, a situação é a mesma, com o acréscimo de que a liberação dos dividendos em dinheiro (contrariamente, no

# Superior Tribunal de Justiça

caso, dos dividendos *in natura* - distribuídos "em bens não-pecuniários, ou seja, sob a forma de bens diversos da moeda" e/ou dividendos em ações - "resultados distribuídos aos acionistas (proporcionalmente às suas participações, por meio da incorporação de lucros ou reservas do capital social), como já, em parte, decidido na MC 5674/MG, além de "atender às necessidades básicas" da recorrente para o seu próprio sustento, visa, também, a manutenção dos bens, submetidos à regra da indisponibilidade.

Cabe acentuar, de acordo com o processado, que a liquidação extrajudicial alcança o Banco Hércules S/A, a Hércules Corretora de Valores Ltda, a Hércules Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e o Consórcio Mercantil S/C Ltda (fls. 30) e os dividendos que o recurso visa liberar são referentes às ações nas empresas Banco Mercantil do Brasil S.A (Banco Comercial), Banco Mercantil do Brasil S/A (Banco de Investimentos) e Companhia de Seguros Minas Brasil.

O acórdão, como já evidenciado, nega o levantamento dos dividendos relativos às ações do Grupo Mercantil do Brasil, por força do art. 34, da Lei 6024/74, que manda aplicar à liquidação extrajudicial as disposições da Lei de Falências (DL 7661, de 1945), onde devem ser arrecadados os rendimentos dos bens do falido. Esta aplicação, no entanto, só se dá naquilo que não haja colidência com a Lei 6024/76, que, por sinal, não prevê a indisponibilidade dos frutos civis do capital, quando nada para a justa conservação dos bens.

Em assim sendo, a exemplo do que já decidido na MC, conheço do recurso para facultar a liberação dos dividendos devidos à recorrente pelas ações de sua propriedade nas empresas referenciadas, Banco Mercantil do Brasil S/A e Companhia de Seguros Minas Brasil.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1999/0118314-6

**RESP 243091 / MG**

Números Origem: 1335744 13357499 950482059

PAUTA: 04/12/2003

JULGADO: 04/12/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA

ADVOGADO : CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou, oralmente, o Dr. **VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela Recorrente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório, feita a sustentação oral pelo advogado da parte, o Sr. Ministro Relator pediu vista regimental, indicando o adiamento do julgamento para a sessão posterior.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de dezembro de 2003

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1999/0118314-6

**RESP 243091 / MG**

Números Origem: 1335744 13357499 950482059

PAUTA: 04/12/2003

JULGADO: 16/12/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA

ADVOGADO : CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Prestou esclarecimentos em matéria de fato, nos termos regimentais, o Dr. **VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela Recorrente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Aguardam os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)**

**VOTO-VISTA**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Srs. Ministros, trata a questão de se liberar ou não os dividendos integralmente em favor da recorrente, que foi diretora do banco que hoje se encontra em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, desde 28 de junho de 1994.

Peço vênia ao eminente Ministro-Relator para divergir.

No voto proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à fl. 326, quanto ao mérito, o despacho hostilizado, que o Tribunal confirmou, diz:

*"E o requerimento indeferido tinha por finalidade*

*'a expedição do alvará judicial para liberação dos dividendos das ações nas empresas BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (Banco Comercial), BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (Banco de Investimentos) e COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, em nome da Requerente, com a finalidade de atender suas necessidades financeiras imediatas, e garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, dividendos esses, pagos desde 28 de julho de 1994 (data do decreto de liquidação extrajudicial do Banco Hércules S/A), até a presente data, depositados nas contas nº a) 268595.6, agência 0800; b) 268595-6-MBFIF-DI-60, agência 0800; c) 1601224.5, conta corrente, agência 0001; d) 1601224-5, conta poupança, agência 0001, todas do BANCO MERCANTIL S/A, bem como, para os rendimentos depositados a partir de hoje, como forma de evitar-se pedidos sucessivos como o presente, obedecido assim, o PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL' (f. 39),*

*dispondo o art. 36 da Lei nº 6.024/74:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*'Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.'*

*Por outro lado, sabe-se que, segundo o art. 34 da Lei no 6.024/74,*

*'Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.'*

*E vale lembrar com Sampaio de Lacerda, ao tratar dos efeitos da sentença declaratória de falência em relação à pessoa do falido, que*

*'A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações tanto os existentes na época da sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo (art. 39). Dá-se, assim, uma penhora imediata sobre todos os bens existentes, dependam ou não do comércio do devedor, estejam com ele ou com terceiros, devendo o falido indicar em poder de quem se acham estes últimos a fim de serem arrecadados (art. 34, V, **in fine**). Mesmo os que adquirir durante o curso de falência, tais como rendimentos dos bens arrecadados e até os provenientes de sucessões (inclusive legados, sem cláusula em contrário) ou de obra do acaso, como tesouros, prêmios lotéricos, etc' (Manual de Direito Falimentar 11ª ed., p. 93/94, 1982).*

*Além disso, o art. 38 da citada Lei de Falências impede a liberação pretendida, pois nela está explicitado:*

*'O falido que for diligente no cumprimento dos seus deveres*

# Superior Tribunal de Justiça

*pode requerer ao juiz, se a massa comportar, que lhe arbitre módica remuneração, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público',*

*o que é bem diferente do pedido formulado pela agravante.*

*Como se vê, o r. despacho hostilizado tem embasamento legal e doutrinário.*

*Isto posto, desprovejo o agravo."*

Batalha:

Sobre a doutrina em relação à falência, diz Wilson de Sousa Campos

*"Todos os bens adquiridos, bem como os frutos ou produtos, no curso do processo falimentar integram-se na massa objetiva, o mesmo ocorrendo com os bens que advierem de ação revocatória ou de sucessão hereditária."*

("Falências e Concordatas, comentário da Lei de Falências", Wilson de Souza Campos Batalha, Sílvia Marina L. Batalha de Rodrigues Netto, LTR, 3ª Edição, São Paulo, 1999, págs 397 e 398)

E, também, José da Silva Pacheco, em Processo de Falência e Concordata, pg. 312, leciona:

*"(...) Os créditos vencidos e os vincendos a favor do falido são compreendidos pela quebra, como são as ações e direitos existentes ou que venham a existir por qualquer fato. O prêmio lotérico, inclusive, é abrangido pela quebra. Tratando-se de bens transferidos a terceiros em fraude e prejuízo dos credores, insta porpor-se a ação revocatória, antes da arrecadação."*

("Processo de Falência e Concordata, Comentário à Lei de Falências, Doutrina, Prática e Jurisprudência", José da Silva Pacheco, Forense, 11ª Edição, Rio de Janeiro, 2000, pág. 312)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Portanto, no processo falimentar, os frutos dos bens também são arrecadados. O art. 34 da Lei n. 6.024/74, como ressaltado no acórdão **a quo**, é no sentido de que se aplica a Lei de Falências, no que não colide com os seus preceitos específicos.

Não vejo, neste caso, colidência no dispositivo da Lei de Falências com a Lei n. 6.024/74. E a Lei de Falências tanto dá a entender que esses frutos são arrecadados à massa, que ainda permite que se pague, no art. 38, ao falido que for diligente no cumprimento de seus deveres, uma módica remuneração.

Assim, se a Lei n. 6.024/74, art. 34, remete à Lei de Falências, e esta, segundo o pensamento uniforme doutrinário, faz integrar à massa os frutos arrecadados, não vejo porque se dar tratamento diverso na liquidação extrajudicial. Afinal, não se pode perder de vista que há interesse público da coletividade, sobre o particular dos diretores e sócios da entidade liquidanda. Busca-se assegurar a integridade do sistema bancário e a maior proteção possível aos depositantes e credores lesados.

Penso, portanto, que a decisão tomada na cautelar por esta Turma deve também agora prevalecer no julgamento do recurso especial, visto que de um lado protege os credores, e de outro igualmente socorre a recorrente, à medida em que, no mesmo espírito do art. 38 da Lei Falimentar, se permite à recorrente uma remuneração condigna, a ser fixada pelo juízo de 1º grau, que lhe permita a sobrevivência e, inclusive, o custeio da sua defesa em juízo.

Talvez, se o cargo fosse outro na instituição, poderia ter uma compreensão diferente a respeito. Mas, no caso, ela era diretora do banco. Então, mal ou bem, ainda que sócia minoritária, ela responde por isso.

Peço vênias para conhecer do recurso em parte e, nessa parte, dar provimento para limitar a disponibilidade sobre os dividendos aos exatos termos da decisão

# *Superior Tribunal de Justiça*

desta Quarta Turma na Medida Cautelar n. 5.674, de que foi Relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



**RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:** Sr. Presidente, já havia adiantado a minha inclinação para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator. Agora confirmo esse entendimento, uma vez que, não obstante o art. 34 da Lei nº 6.024/74 fazer remissão às disposições da Lei Falencial, no que couberem e não colidirem com os preceitos dessa lei, penso que nada obsta a que se defira o levantamento por parte da requerente, interessada nos dividendos a que faz jus, sob pena de não se permitir que viva normalmente, a fim de que possa manter-se e à sua família.

Em primeiro lugar, a indisponibilidade, tal como acentuou o Sr. Ministro Relator, recai sobre os bens e não sobre os dividendos. Esse é o primeiro aspecto também a se considerar. Ademais, a Lei Falimentar permite que o falido receba, sim, uma quantia pela qual possa sustentar-se e também à sua família. No entanto, não se me afigura suficientemente justificável limitar simplesmente a percepção desses dividendos, até porque não há aqui nenhuma argüição no sentido de que os bens, que se encontram indisponibilizados, não sejam suficientes para a solução do passivo da empresa, cuja liquidação extrajudicial se fez.

Por isso, Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

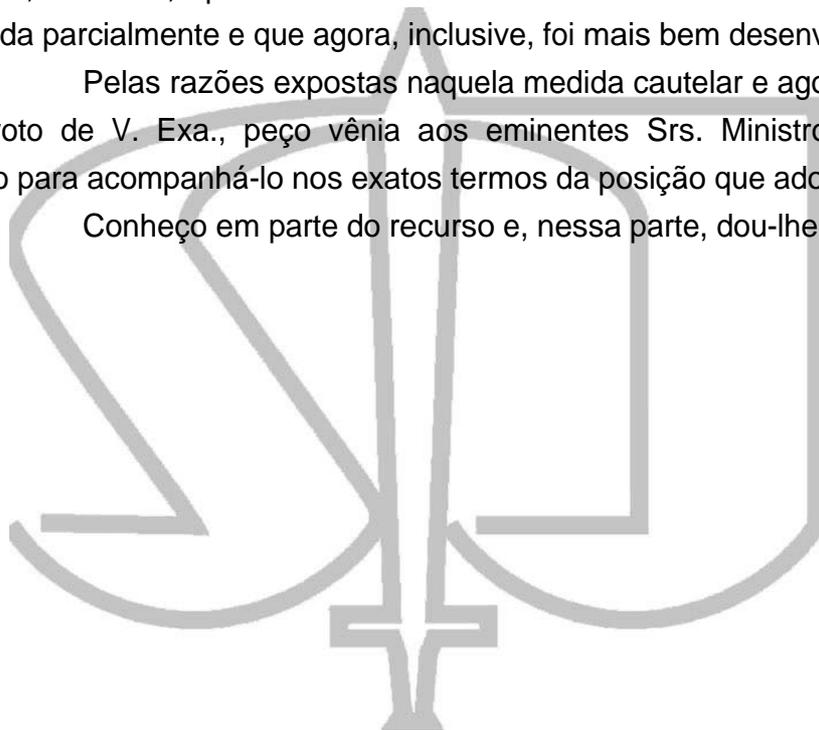
**RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Sr. Presidente, quando do pronunciamento do Sr. Ministro-Relator adiantei a minha inclinação que, na hipótese, seria, com o devido respeito, o de discordar de S. Exa., como já havia adiantado, também, quando da concessão da liminar na medida cautelar que foi concedida parcialmente e que agora, inclusive, foi mais bem desenvolvida por V. Exa.

Pelas razões expostas naquela medida cautelar e agora enriquecidas pelo douto voto de V. Exa., peço vênias aos eminentes Srs. Ministros Relator e Barros Monteiro para acompanhá-lo nos exatos termos da posição que adotou.

Conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1999/0118314-6

**RESP 243091 / MG**

Números Origem: 1335744 13357499 950482059

PAUTA: 04/12/2003

JULGADO: 18/12/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA

ADVOGADO : CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, e o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando a divergência, o julgamento restou empatado pelo que será renovado para que seja colhido o voto faltante - o quinto voto -, para tanto convocado o Ministro mais antigo da egrégia Terceira Turma, Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que o examinará, incluindo-o em pauta posteriormente.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de dezembro de 2003

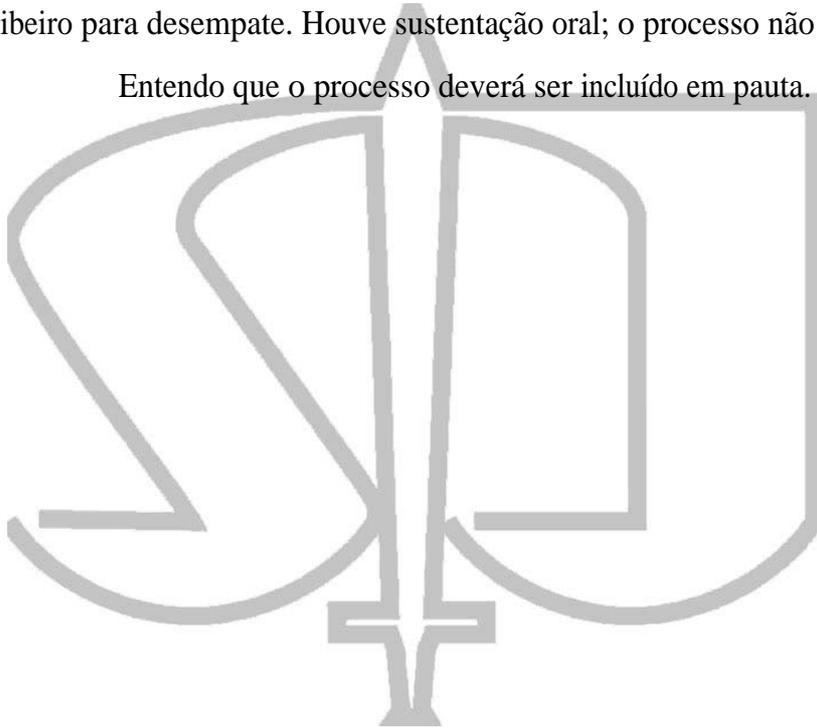
**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)**

**QUESTÃO DE ORDEM**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Srs. Ministros, há o empate em um julgamento aguardando o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro para desempate. Houve sustentação oral; o processo não foi incluído em pauta.

Entendo que o processo deverá ser incluído em pauta.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1999/0118314-6

**RESP 243091 / MG**

Números Origem: 1335744 13357499 950482059

PAUTA: 04/12/2003

JULGADO: 17/08/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA

ADVOGADO : CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, determinou a reinclusão em pauta do processo para colheita de voto de desempate de um Ministro integrante da Terceira Turma.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de agosto de 2004

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 243.091 - MG (1999/0118314-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA  
**ADVOGADO** : CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA**

*Liquidação extrajudicial. Falência. Indisponibilidade de ações. Dividendos. Liberação. Lei n.º 6.024, de 1974, art. 36. Interpretação.*

*I - O art. 36 da Lei n.º 6.024, de 1974, que torna indisponíveis os bens dos administradores das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, não impede a percepção pelos administradores dos frutos civis relativos aos referidos bens, mas apenas a sua alienação ou oneração.*

*II - Voto-vista no sentido de acompanhar o Relator.*

**VOTO-DESEMPATE**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:** Vera Lúcia de Araújo Assunção Costa, nos autos da ação de responsabilidade civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, requereu perante o Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte-MG, expedição de alvará para liberação de frutos civis (dividendos) de ações de sua propriedade.

Tais ações foram tornadas indisponíveis em decorrência de decreto de liquidação extrajudicial de empresas do Grupo Hércules, entre estas o Banco Hércules SA do qual a requerente era diretora.

O pedido foi indeferido por entender aquele Juízo de Direito

# *Superior Tribunal de Justiça*

que "... a liberação pretendida foge ao objetivo da presente ação que tem por escopo ressarcir os prejudicados pela administração ruinosa dos requeridos, que a teor do art. 36, da Lei 6.024/74, torna indisponíveis todos os bens dos ex-administradores por expressa imposição legal, até liquidação final de suas responsabilidades. " (fls. 40)

Agravou de instrumento a requerente, e a 5.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado denegou o apelo por entender que a liquidação extrajudicial se equipara à falência. Assim, cabível a indisponibilidade dos frutos civis dos bens constritados.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interpôs a vencida o presente recurso especial com base na letra a do permissivo constitucional, dando como violados os arts. 535 do CPC, 34 e 36 da Lei 6.024/74, além dos arts. 528, 774, II e 792, IV do Código Civil e 650, I do CPC.

Incidentalmente foi proposta Medida Cautelar, cuja liminar foi deferida parcialmente pelo eminente Ministro César Asfor Rocha, referendado por esta egrégia 4.<sup>a</sup> Turma, cujo acórdão restou assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL .

*Liminar parcialmente atendida apenas para permitir a liberação parcial de dividendos para o fim específico de atender às necessidades básicas da autora para o seu próprio sustento, bem como para pagamento das custas processuais e adiantamento de honorários de*

*peritos, para defesa dos direitos da autora na ação a que se reporta a presente Medida Cautelar, valores esses que deverão ser fixados pelo MM Juiz da causa, em rigorosa obediência ao princípio da razoabilidade." (MC 5674-MG, DJ de 4/8/2003)*

O recurso especial foi distribuído ao ilustre Ministro Fernando Gonçalves que conheceu do apelo "*... para facultar a liberação dos dividendos devidos à recorrente pelas ações de sua propriedade nas empresas referenciadas, Banco Mercantil do Brasil S/A e Companhia de Seguros Minas Brasil.*" O Ministro Barros Monteiro acompanhou esse entendimento.

O eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior conheceu do apelo parcialmente e, nessa parte, lhe deu provimento "*... para limitar a disponibilidade sobre os dividendos aos exatos termos da decisão desta Quarta Turma na Medida Cautelar n. 5.674, de que foi Relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.*", no que foi por este acompanhado.

Nos termos do art. 181, § 3º c/c o art. 55, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, fui convocado para proferir o voto de desempate.

Trata-se, pois, de saber-se se é possível liberar ou não os dividendos de ações tornadas indisponíveis em razão de decretação de liquidação extrajudicial, sem as limitações impostas pela decisão proferida na cautelar antes referida.

O art. 36 da Lei 6.024/74 dispõe:

*"Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. "*

Entendo que o dispositivo acima transcrito impõe restrição ao poder de disposição dos bens em relação ao que ali prescreve, isto é, alienar ou onerar, não fazendo referência ao uso e gozo dos referidos bens, não se incluindo a indisponibilidade na percepção dos frutos civis, entre eles os dividendos ora buscados.

É certo que o art. 34 da mesma lei 6.024/74 determina que se apliquem à liquidação extrajudicial às disposições da Lei de Falências e, nesta, a constrição abrange os rendimentos.

Contudo, o próprio art. 34 citado já faz a ressalva de que as disposições da lei falimentar serão aplicadas *"... no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei ..."*.

Portanto, não prevendo a Lei 6.024/74 a indisponibilidade dos frutos civis do capital, não vejo como negar o levantamento dos dividendos relativos às ações do grupo Mercantil do Brasil pertencentes à recorrente.

A indisponibilidade relativa a ações impede sejam elas alienadas ou oneradas, mas não impede a sua administração, nem a percepção dos frutos a elas referentes.

Werter R. Faria, em seu livro *"Liquidação Extrajudicial,*

*Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras*", anota:

*"... A indisponibilidade objetiva a conservação dos bens, motivo pelo qual somos forçados a admitir que a proibição de alienar ou onerar atinge o todo, e não os elementos que compõem a universalidade e têm um destino unitário. Seria contrário até mesmo ao bom senso impedir que o titular do estabelecimento vendesse os frutos colhidos e o gado em condições de abate, ou constituísse penhor para o procedimento normal das atividades. Não se faz necessário sustentar, como se tem feito alhures, que a venda e o gravame, nessas hipóteses, constituem atos de conservação ou de administração do estabelecimento. Vedam-se os atos que comprometam a exploração normal dele, e não os exigidos para mantê-lo produtivo. (obra citada, p. 24)*

A indisponibilidade de bens é uma medida de caráter meramente conservatória que não dessapossa o administrador dos seus bens. Arnoldo Wald afirma:

*"... a indisponibilidade é uma limitação sofrida pelo proprietário do bem, que dele não pode dispor, sob qualquer forma, mantendo, todavia, os demais atributos do domínio que são as faculdades de usar e gozar do bem que lhe pertence." (In Revista de Direito Mercantil n. 33, p. 20)*

A indisponibilidade tem como objetivo a conservação dos bens, preservando o interesse dos credores enquanto durar o processo de liquidação.

No caso dos autos, como salientado no voto proferido pelo ilustre relator, o próprio Ministério Público Federal se manifestou na MC

5674-MG, proposta pela ora recorrente, pela liberação dos dividendos, tendo em vista que o total dos bens indisponibilizados tem valor muito maior que a dívida a ser paga, conforme foi demonstrado pela perícia judicial.

Parece-me, pois, que a Lei 6.024/74 deve ser interpretada restritivamente. Se estabelece que os bens não podem ser alienados ou onerados, a vedação não alcança a possibilidade de fruir e gozar dos mesmos, inclusive com a percepção de seus frutos.

Saliente-se que todos os Ministros desta egrégia Turma entenderam pela liberação dos dividendos, apenas discordando em relação à abrangência, se total ou parcial, conforme demonstração da necessidade da recorrente. Afastaram, portanto, a aplicação de disposições da Lei de Falências à liquidação extrajudicial, fundamento do acórdão recorrido.

Anoto, ainda, que, em memorial complementar, a recorrente trouxe decisão proferida pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara de Falências que, dando cumprimento ao decidido por esta Corte, na citada Medida Cautelar 5674, afirmou que, *verbis*:

"4. (...)

*... também esse Juízo entende que os bens (**bonus**) de domínio particular indisponibilizados por lei não se confundem com os frutos (**fructus**). Assim comparando a um imóvel, cuja renda oriunda de locação não pode ser objeto de constrição, sob pena de confisco.*

*5. Resta, destarte, delimitar a liberação para fixar o **quantum**, não segundo o raciocínio desse juízo, que*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*não é limitante, mas segundo o V. Acórdão."*

Ante o exposto, pedindo vênias aos eminentes Ministros divergentes, acompanho o ilustre Ministro-Relator, pelas razões aqui expostas.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1999/0118314-6

**RESP 243091 / MG**

Números Origem: 1335744 13357499 950482059

PAUTA: 02/09/2004

JULGADO: 14/09/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA

ADVOGADO : CAROLINA MENDES BARREIRA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Prestou esclarecimentos em matéria de fato o Dr. **VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela Recorrente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos em parte os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha.

O Sr. Ministro Barros Monteiro votou com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de setembro de 2004

**CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**  
Secretária